

Interessados: Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Luis Cláudio Lins Fabriani

Assunto: Recurso de Dillon S/A DTVM e Luis Cláudio Fabriani contra decisão da SMI em processo de rito sumário que lhes aplicou a pena de advertência (cadastramento de clientes)

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Relatório

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (fls. 119), que, com base nos arts. 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN n.º 1.657/89, aplicou pena de advertência aos Interessados, por não atuarem de forma diligente no cadastramento de clientes, em infração ao disposto nos artigos 3º a 5º da Instrução CVM n.º 220/94.
2. Em inspeção realizada na sede da Dillon, verificou-se que uma pessoa não identificada pretendeu realizar a transferência de ações de titularidade do Espólio de João Roberto Pires de Campos, as quais ainda se encontravam em nome do de cujus, tendo sido cancelada graças à recusa do Banco Itaú, instituição custodiante, que buscou confirmar a legitimidade da operação com os herdeiros. A inspeção realizada apurou, ainda, que a Dillon DTVM não teria sido zelosa e diligente no trato da documentação apresentada pelo suposto investidor, não tendo exigido deste outros documentos de suporte para a operação além de cópia da carteira de identidade, o que infringiria o disposto na Instrução CVM n.º 220/94.
3. Em análise de fls. 56 e 57, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários concluiu ter a Dillon DTVM infringido o disposto nos artigos 3º a 5º da Instrução CVM n.º 220/94, submetendo, não só os acionistas e investidores a riscos e possibilidade de prejuízos, como também a si mesma.
4. Juntamente com sua defesa, a Dillon propôs fosse celebrado termo de compromisso para cessação de eventuais falhas de natureza semelhante, cuja minuta de fls. 98/99 previa a assunção das seguintes obrigações perante a CVM: (i) envio à Gerência de Análise de Negócios da CVM, no prazo de 30 dias, contados da celebração do termo de compromisso, de relatório circunstanciado elaborado por Auditoria Externa, atestando o atendimento pela Dillon do disposto na Instrução CVM n.º 220/94; e (ii) no prazo máximo de 60 dias, "ministrar treinamento ao seu pessoal responsável pelas operações, procedimentos de recebimento, registro, preenchimento de cadastro, conferência de informações, de modo a assegurar o amplo conhecimento e observância pelos referidos funcionários das regras e parâmetros de atuação e demais normas e procedimentos contidos na Instrução CVM n.º 220/94 e nos regulamentos operacionais das bolsas de valores".
5. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 7º da Deliberação CVM n.º 390/01, a Procuradoria Jurídica manifestou-se nada opor quanto à proposta de celebração de termo de compromisso, uma vez que estariam presentes os seus requisitos legais, desde que o documento fosse firmado por duas testemunhas.
6. Analisada a proposta, entendendo que a Dillon limitava-se a propor o cumprimento das normas vigentes a que já estaria sujeita e obrigada a cumprir, o Colegiado desta Autarquia rejeitou a proposta de celebração de termo de compromisso nos termos do voto por mim proferido, na qualidade de Diretor Relator.
7. Dessa forma, os autos foram remetidos à área técnica para a apreciação das defesas.
8. Na defesa apresentada os Interessados alegam basicamente o seguinte:
 - a tentativa de venda de ações pela distribuidora foi feita a pedido de uma pessoa que nunca se apresentou nas suas instalações, que encaminhou a documentação falsa através de um portador. O pretense investidor foi recomendado pelo auditor externo da distribuidora, Sr. Luiz Fernando Domingues de Rezende;
 - na ocasião foram apresentados os seguintes documentos à distribuidora: (i) cópia autenticada da CI da qual constava o número do CPF; (ii) Ordens de Transferência de Ações Escriturais, cuja assinatura era coincidente com a da CI; (iii) ficha cadastral de cliente;
 - a distribuidora, após assinar as Ordens de Transferência de Ações Escriturais, as remeteu para a Corretora Stock e providenciou o cadastro do cliente junto à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro;
 - a corretora Stock informou à distribuidora Dillon que o Banco Itaú S.A., entidade custodiante das ações, ao verificar a autenticidade da ordem recebida, foi informado pelos herdeiros do Sr. João Roberto Pires de Campos que ele já era falecido, que a assinatura nos documentos não conferia com a sua real assinatura e que os herdeiros não haviam dado nenhuma ordem para a venda das ações;
 - a distribuidora Dillon tomou medidas para interromper a venda das ações e evitar eventuais prejuízos, a saber (i) cancelou a solicitação de transferência das ações; (ii) solicitou o cancelamento do cadastro do cliente junto à BVRJ; (iii) tentou contatar um dos herdeiros para esclarecer a situação; e (iv) solicitou esclarecimentos ao auditor externo, responsável pela apresentação do investidor;
 - em nenhum momento a distribuidora Dillon agiu com dolo, visto que solicitou e recebeu a documentação exigida pela Instrução CVM n.º 220/94, faltando apenas o comprovante de residência;
 - assim que foi informada de que a documentação era falsa e que o titular das ações era falecido tomou todas as precauções necessárias para que nenhum terceiro interessado e/ou demais partes envolvidas sofressem qualquer prejuízo;
 - a distribuidora Dillon não pode ser apenada, uma vez que não houve o propósito de cometer a fraude, sendo injusto penalizá-la por infração cometida de cunho meramente formal;
 - em relação ao diretor da distribuidora, Sr. Luis Cláudio Lins Fabriani, declaram que não ficou demonstrado nos autos que ele tivesse agido com culpa própria, concreta e individual do dirigente da distribuidora Dillon.

9. Após a análise das defesas apresentadas, a área técnica decidiu pela aplicação de pena de advertência à Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores

Mobiliários e a seu diretor o Sr. Luis Cláudio Lins Fabriani, por infração ao disposto nos arts. 3º a 5º da Instrução CVM n.º 220/94.

10. Inconformados com a decisão da área técnica, os Interessados apresentaram novo recurso, no qual basicamente reiteram os argumentos apresentados nas razões de defesa já apresentadas, bem como mais uma vez requerem a celebração de termo de compromisso, sem, contudo, trazer novos elementos aos autos.

Fundamentos

11. Preliminarmente, mantenho meu entendimento de fls. 102/103, de que não há no presente caso obrigações robustas suficientes para atender o interesse público e autorizar esta CVM a aprovar um termo de compromisso, mesmo porque a proposta em nada foi alterada daquela já analisada pelo Colegiado.

12. Assim, passo a análise da questão de mérito.

13. Entendo que o procedimento de cadastramento de clientes, previsto na Instrução CVM n.º 220/94, é de extrema importância para a boa fiscalização do mercado de valores mobiliários, e, portanto, vital para a proteção do investidor.

14. Não se pode querer que o não preenchimento devido dos cadastros de clientes seja visto pela autoridade reguladora, que neles muitas vezes encontra os dados necessários para sua atuação, como uma *infração de cunho meramente formal*, muito pelo contrário, sendo o correto preenchimento requisito indispensável à atuação de um intermediário no mercado de valores mobiliários.

15. Determinavam os artigos 3º a 5º da Instrução CVM n.º 220/94, à época em vigor:

"Artigo 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes.

(...)

Artigo 4º - Os cadastros devem, ainda, observar os seguintes requisitos:

I - ter anexada, quando se tratar de cliente pessoa física, cópia da cédula de identidade e do CPF, e, na hipótese de cliente pessoa jurídica, cópia do respectivo contrato, regulamento ou estatuto social registrado no órgão competente e do cartão do CGC;

II - no caso de carteira administrada por terceiros, deverá ser anexada a correspondente autorização, bem como a ficha cadastral do administrador e o respectivo código;

III - na hipótese de investidores institucionais, nacionais ou estrangeiros, deverá constar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a transmitir ordens, e, conforme o caso, do(s) administrador(es) da instituição ou responsável(eis) pela administração da carteira no País;

IV - quando as sociedades corretoras operarem com seus clientes por meio de contas coletivas, não caracterizadas como sociedades ou fundos de investimento, essas deverão ser identificadas por código que permita o conhecimento de tal condição, devendo estar, cada participante, igualmente cadastrado.

Artigo 5º - As sociedades corretoras devem manter documento, datado e assinado pelo cliente ou por seu mandatário legal devidamente constituído, antes da realização da primeira operação ordenada, onde constarão, no mínimo, as seguintes declarações:

I - que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

II - que se compromete a informar, no prazo de dez dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais;

III - que opera por conta própria ou, em caso contrário, indicar, claramente, em nome de quem pretende operar;

IV - que é ou não é pessoa vinculada à sociedade corretora;

V - que não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

VI - que, por expressa opção, se for o caso, manifesta-se pela transmissão de ordens exclusivamente por escrito;

VII - que tem conhecimento do disposto nesta Instrução, nas normas editadas pelas bolsas de valores e sociedades corretoras, cujas cópias recebeu e mantém em seu poder.

Parágrafo 1º - Cumpre às sociedades corretoras solicitar aos seus clientes autorização expressa para que, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, possam vender, em bolsa de valores, as ações adquiridas por sua conta e ordem e não liquidadas, ou outros valores mobiliários, aplicando o produto da venda no pagamento dos respectivos débitos.

Parágrafo 2º - Admite-se a falta de assinatura no documento de que trata este artigo até vinte dias a contar da data da realização da primeira operação ordenada pelo cliente.

16. Da análise dos artigos supra transcritos, clara está a intenção da norma em que o intermediário tenha real conhecimento do investidor. Ou seja, o cadastro, como é sabido, tem a função de permitir que a corretora conheça bem o cliente ("*know your client*") antes de operar em nome dele, não devendo se limitar ao mero formalismo, pois dessa relação decorrem responsabilidades e obrigações.

17. Nesse sentido, a partir do momento em que a distribuidora Dillon não exigiu o comprovante de residência e nem a cópia do CPF/MF do investidor, valendo-se, por outro lado, apenas de uma cópia autenticada da cédula de identidade a ela levada por um portador, não agiu com a devida diligência necessária ao exercício das funções de intermediário do mercado de valores mobiliários.

18. Isto é, independentemente de a distribuidora Dillon não ter causado prejuízo ao mercado, ainda que por força da diligente atuação da instituição

custodiante, ocorreu a infração à Instrução CVM n.º 220/94, infração essa de natureza objetiva, na forma do art. 14 da Instrução CVM n.º 220/94. Diz a regra:

"Artigo 14 - Constituem hipótese de infração de natureza objetiva o descumprimento das disposições contidas nesta Instrução, casos em que poderá ser adotado o rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução nº 1.657, de 26.10.89, do Conselho Monetário Nacional, ressalvando-se as hipóteses que se configurem infração da Instrução CVM nº 08 de 08/10/79."

19. No que se refere à culpa do diretor, o Sr. Luis Cláudio Lins Fabriani, vale ressaltar que, diferentemente do sustentado nas razões de defesa, a infração apontada não se caracterizou pela existência ou não de perdas, mas por infração de natureza objetiva, conforme esclarecido acima.

20. Adicionalmente, o artigo 13 da mesma instrução refere-se à responsabilidade do diretor da área de operações em bolsas de valores da sociedade corretora:

"Artigo 13 - O diretor da área de operações em bolsas de valores da sociedade corretora é responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução."

21. Isto posto, apesar de os Interessados, assim que tomaram conhecimento de que a documentação era falsa, terem tomado todas as precauções necessárias para que nenhum terceiro interessado e/ou demais partes envolvidas sofressem qualquer prejuízo, resta caracterizada, a meu ver, a infração pelos interessados às disposições constantes da Instrução CVM n.º 220/94, em especial o que dispõe os seus artigos 3º a 5º.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, VOTO em sentido favorável à decisão da área técnica, devendo ser aplicada a pena de advertência à Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a seu diretor o Sr. Luis Cláudio Lins Fabriani, pela infração às disposições da Instrução CVM n.º 220/94.

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2004

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator